



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010239-33.2022.8.19.0052
APELANTE: ANGELA MARIA ARAÚJO
APELADA: BANCO AGIBANK S.A.
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INCONGRUENTE COM A LIDE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória ajuizada com o objetivo de obter o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da autora, alegadamente oriundos de contratos de empréstimo consignado não contratados. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, contudo, a fundamentação da decisão não enfrentou a controvérsia dos autos, limitando-se a argumentos de outro processo, além de apresentar contradição interna entre fundamentos e dispositivo, e foi proferida sem a devida instrução probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a sentença contém vício de fundamentação por ausência de enfrentamento da controvérsia; (ii) apurar a existência de contradição entre os fundamentos e o dispositivo; (iii) determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença não apresenta fundamentação vinculada à lide discutida, utilizando-se de argumentos extraídos de outro processo, o que evidencia a ausência de análise específica sobre os fatos e pedidos constantes dos autos.



4. **Verifica-se, ainda, contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença, na medida em que o juízo afirma inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora, mas julga parcialmente procedente o pedido.**

5. **Não foi proferida decisão de saneamento, conforme exige o art. 357 do CPC, nem houve manifestação sobre o pedido de inversão do ônus da prova e intimação das partes para produção de provas, o que compromete o correto desenvolvimento do processo.**

6. **A ausência de instrução probatória e a antecipação do julgamento do mérito, sem que se oportunizasse à autora produzir prova essencial para demonstrar o vício na contratação, configura cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.**

7. **O julgamento feriu os princípios da fundamentação das decisões judiciais, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tornando viciada a sentença por sua evidente nulidade.**

IV. DISPOSITIVO

8. **Recurso provido para decretar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 357 e 355, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0002445-11.2022.8.19.0003, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 15.04.2025; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0003675-44.2020.8.19.0008, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 01.07.2025; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0001795-88.2021.8.19.0070, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 01.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010239-33.2022.8.19.0052, em que figuram como apelante Angela Maria Araújo e apelado Banco Agibank S.A..



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais proposta por Angela Maria Araújo em face de Banco Agibank S.A., sob a alegação de prática abusiva na concessão de empréstimos consignados, buscando o cancelamento das contratações apontadas e condenação da instituição financeira ao ressarcimento e à indenização por danos morais e materiais.

A autora narrou que, em maio de 2021, recebeu ligação do banco réu cobrando o pagamento de empréstimo que desconhecia e que, ao questionar o preposto, foi informada acerca de duas contratações: uma no valor de R\$ 1.024,27, datada de 14/04/2021, e outra no valor de R\$ 2.122,53, datada de 26/04/2021, sem que lhe fossem prestadas maiores informações.

Disse que, após a ligação, constatou que teriam sido realizados empréstimos em seu nome e que, em decorrência disso, passaram a ocorrer descontos em seu pagamento.

Afirmou ter tomado conhecimento de outras operações que reputou fraudulentas em seu nome, motivo pelo qual sua procuradora teria se dirigido à 118ª Delegacia de Polícia para noticiar os fatos e lavrar o Boletim de Ocorrência nº 118-03064/2021.

Mencionou que nunca solicitou empréstimos ao réu e que os transtornos decorrentes se multiplicariam com a continuidade dos descontos.



Requeru a procedência integral dos pedidos para que o réu fosse condenado a cancelar todos os contratos de empréstimo em seu nome, a cessar os descontos em seu benefício previdenciário, a devolver em dobro das parcelas descontadas do contracheque desde janeiro de 2020 e a indenizar a autora pelos supostos danos morais suportados.

O réu apresentou contestação (indexador 82) sustentando, em síntese, a validade das contratações, afirmando que a autora teria celebrado contratos de empréstimo consignado, com previsão de desconto em folha/pagamento, e que teria conhecimento dos termos pactuados, inclusive quanto aos valores e à forma de pagamento.

Indicou dois contratos como vinculados à autora: o contrato nº 1216866987, celebrado em 29/04/2021, a ser pago em 84 prestações de R\$ 48,78, com primeira parcela em 08/06/2021 e última em 08/05/2028; e o contrato nº 1217620727, celebrado em 19/05/2021, igualmente em 84 prestações, no valor de R\$ 173,81, com primeira parcela em 08/07/2021 e última em 08/06/2028.

Alegou que o instrumento contratual foi aprovado por meio de biometria facial da parte autora, o que demonstraria ciência prévia e inequívoca manifestação de vontade, apta a tornar os contratos válidos e eficazes.

Afirmou que todos os valores contratados teriam sido disponibilizados à autora em sua conta corrente, com base em comprovantes de transferência.

Argumentou que não haveria dano moral indenizável, sustentando que o conjunto probatório afastaria sua responsabilidade e que eventual condenação poderia configurar enriquecimento ilícito.

Requeru a improcedência total dos pedidos.

Subsidiariamente, pugnou pela compensação de valores.



A autora apresentou réplica (indexador 260) impugnando as fotos constantes nos indexadores 114 e 115 e afirmando desconhecer qualquer método de biometria utilizado como meio de assinatura digital.

Acrescentou que, diante da alegação de que os valores teriam sido “disponibilizados”, a conta indicada pela ré como titularidade da autora, e na qual teriam sido depositadas as quantias, não seria da autora, tratando-se, segundo sustentou, de produto também fraudulento.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 321):

É o relatório. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do Código de Processo Civil). A parte autora não apresenta planilha, nem esclarece o lapso temporal transcorrido entre os débitos e a propositura das diversas ações. Assim, cabe homenagear o princípio da autonomia da vontade. Em que pese este Juízo reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado, não há prova de pagamento a maior, sendo abstratamente devida devolução em dobro do que é pago indevidamente, fato não apresentado nos presentes autos. Dispositivo: Isso posto, condeno a ré a se abster de realizar desconto em folha de pagamento da autora. Julgo improcedentes os demais pedidos. Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas pro rata. Compensados honorários. Com o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem. Publique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.

Irresignada, a autora apela (indexador 333) alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, com o fundamento de que a sentença foi prolatada em audiência de conciliação, sem que fosse dado às partes a oportunidade de se manifestar em provas.

Alega que o equívoco realizado pelo juízo de primeiro grau culminou em decisão prematura, sem fundamentação adequada, com violação ao artigo 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil.



No mérito, defende a nulidade do contrato e a inexistência de relação jurídica, afirmando que a prova apresentada pelo banco seria unilateral e destituída de credibilidade técnica, pois “prints” de sistema interno e imagem de biometria facial não configurariam prova válida de manifestação de vontade.

Afirma que o dano moral, no caso, seria *in re ipsa*, decorrente do próprio desconto indevido em proventos de aposentada, que representa sua única fonte de subsistência.

Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, com reconhecimento da nulidade do ato sentencial por ausência de intimação regular da parte autora e violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Subsidiariamente, requer provimento no mérito, para reconhecer a inexistência dos contratos impugnados, determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contrarrazões (indexador 346), em prestígio ao julgado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada por Angela Maria Araújo em face de Banco Agibank S.A., visando ao cancelamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, oriundos de contratos de empréstimos consignados que alega não ter contratado.



A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ré a se abster de realizar descontos na folha de pagamento da autora, julgando improcedentes os demais pedidos.

Entretanto, a fundamentação, além de breve e enxuta, não enfrenta a controvérsia efetivamente deduzida nestes autos, pois se limita a desenvolver razões que se referem a outro processo, alheio à lide aqui discutida. Veja:

É o relatório. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do Código de Processo Civil). A parte autora não apresenta planilha, nem esclarece o lapso temporal transcorrido entre os débitos e a propositura das diversas ações. Assim, cabe homenagear o princípio da autonomia da vontade. Em que pese este Juízo reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado, não há prova de pagamento a maior, sendo abstratamente devida devolução em dobro do que é pago indevidamente, fato não apresentado nos presentes autos.

Embora a controvérsia dos autos verse sobre descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, atribuídos a suposto contrato de empréstimo consignado que ela afirma não ter celebrado, o juízo *a quo* lastreou a improcedência em fundamento alheio ao núcleo da demanda.

Sustentou, em síntese, que a autora não teria produzido prova dos fatos constitutivos do seu direito porque não apresentou planilha demonstrando “pagamento a maior”.

Ocorre que, essa exigência não se harmoniza com a causa de pedir nem com o objeto litigioso delimitado na inicial. A autora não discute, propriamente, “pagamento a maior” decorrente de cálculo equivocado, mas sim a inexistência de contratação e, por consequência, a ilegitimidade dos descontos lançados em seu benefício.



A sentença enfrentou um problema que não foi posto em juízo e deixou de enfrentar o ponto central que, de fato, demandava apreciação, qual seja, a ocorrência (ou não) de contratação válida e a legitimidade dos descontos. Não há, portanto, correlação lógica entre a causa de pedir e as razões pelas quais se decidiu.

Nessas hipóteses, a desconexão entre a lide e a fundamentação adotada equivale, na prática, à ausência de fundamentação, impondo-se o reconhecimento da sua nulidade e o julgamento do mérito da ação, desde que a causa já se encontre madura, conforme dispõe o artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.¹

Acrescente-se, ainda, que a própria estrutura interna da decisão revela contradição. Isso porque, em que pese a fundamentação seja no sentido de que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, o dispositivo, contraditoriamente, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais.

Dispositivo: Isso posto, condeno a ré a se abster de realizar desconto em folha de pagamento da autora. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sendo assim, tendo em vista que a fundamentação não diz respeito à lide discutida nos autos e que há incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva, a sentença deve ser anulada, de ofício. Nesse sentido, é o entendimento dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO E EXTINGUE O FEITO. MAGISTRADO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA.

¹ Art. 1.013. (...) § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.





FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. JULGADO QUE FERE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 489, § 1º, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

(0016515-14.2001.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 22/08/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PLANO TERIA SIDO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014. ARTIGO 489 E SEQUINTE DO ATUAL CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. DECISÃO QUE PADECE DE VÍCIO POR APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO INCONGRUENTE COM O CASO EM APREÇO. SENTENÇA RECORRIDA QUE É NULA DE PLENO DIREITO, EIS QUE COMPOSTA DE FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO, O QUE EQUIVALE À SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 1. É nula a decisão que não cuida das particularidades da lide; 2. In casu, a sentença tem fundamentação incongruente com o caso em apreço; 3. Sentença anulada. Prejudicado o apelo da ré. (0355111-63.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 22/01/2020 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, ainda que superadas essas nulidades, a análise da ação originária permite concluir que o juízo *a quo* sequer deu às partes a oportunidade de se manifestar em provas.

Observa-se que, após a apresentação de réplica pela parte autora (indexador 260), foi proferido despacho determinando a apresentação de alegações finais (indexador 265), sem que fosse proferida decisão saneadora, conforme determina o artigo 357 do Código de Processo Civil, para que fossem resolvidas as questões processuais pendentes, notadamente a inversão do ônus da prova requerido pela autora em sua exordial.



Verifica-se que a sentença foi proferida sem a devida instrução probatória, em especial sem oportunizar às partes a produção de prova que reputava essencial à demonstração do alegado defeito na prestação do serviço.

Não houve manifestação expressa acerca da necessidade de provas, sendo a demanda julgada de forma antecipada, com base, paradoxalmente, na ausência de elementos comprobatórios.

Trata-se de evidente cerceamento de defesa, pois o juízo sentenciante julgou a causa sem que tivesse oportunizado à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme o entendimento exposto nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- Apelação contra sentença que rejeitou embargos à execução sob o fundamento de que os valores descontados na rescisão contratual não foram suficientes para quitar integralmente a dívida, tornando exigível o saldo remanescente. O embargante sustenta a quitação total do débito e a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios sobre valores já pagos.
- A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da hipossuficiência financeira, pois a declaração de miserabilidade econômica possui presunção relativa de veracidade. No caso, os documentos apresentados demonstram a incapacidade financeira do apelante, justificando a concessão do benefício.
- A controvérsia sobre o saldo remanescente decorre da divergência entre as partes quanto à quantidade de parcelas efetivamente quitadas e ao valor total pago, exigindo prova técnica para sua elucidação.
- Os documentos constantes dos autos, notadamente os contracheques apresentados, não permitem verificar com precisão a quantidade de parcelas pagas nem a suficiência dos valores descontados para a quitação da dívida.



- A negativa de realização da prova pericial, requerida tempestivamente, caracteriza cerceamento de defesa, pois impede a produção de meio de prova essencial para a correta apuração do saldo devedor.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0002445-11.2022.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, com base no art. 355, I, do CPC, indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela ré e julgou antecipadamente o mérito, decretando a rescisão contratual e o despejo dos réus, com condenação solidária ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 27/02/2017 até a desocupação do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da prova testemunhal requerida pela ré caracterizou cerceamento de defesa, justificando a anulação da sentença para reabertura da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 12, caput e §1º, da Lei nº 8.245/91 exige comprovação de que a parte tenha efetivamente desocupado o imóvel e comunicado por escrito ao locador, para efeitos de sub-rogação da locação.

4. Embora ausente a prova documental da comunicação, a ré alegou em contestação que deixou o imóvel em janeiro de 2018 e que os pagamentos eram realizados em espécie à locadora, que teria desaparecido.

5. A ré requereu expressamente a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados, tendo inclusive indicado testemunha.

6. A alegação de desocupação do imóvel é controvertida e relevante, pois, se comprovada, pode influenciar a delimitação da obrigação de pagar os aluguéis, sendo essencial à exoneração da parte que não permaneceu no imóvel.

7. O indeferimento da prova inviabilizou a apuração dos fatos e configurou cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença para reabertura da instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:



1. O indeferimento de prova testemunhal requerida para comprovação de fato relevante e controvertido, com potencial de delimitar a obrigação contratual discutida, caracteriza cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença para reabertura da instrução processual. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; Lei nº 8.245/91, art. 12, caput e §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0000821-05.2012.8.19.0058, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 19ª Câmara Cível, j. 29.01.2019.

(0003675-44.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 01/07/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Apelante em face da Apelada, a quem aquele primeiro imputa a prática de esbulho possessório.
2. Pedido de produção de prova testemunhal por ambas as partes que restou indeferido pelo juízo a quo.
3. Prolação de sentença de improcedência do pedido, por ausência de provas do exercício da posse anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Análise da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da insuficiência da prova documental para a formação segura do convencimento judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Prova documental que se revela insuficiente à formação segura do convencimento.
6. Necessidade de instrução em audiência, com colheita do depoimento das testemunhas arroladas por ambas as partes, para a adequada e efetiva composição da lide.
7. Direito à produção da prova oral, em se tratando de ação possessória, cuja controvérsia é visceralmente fática, é, em regra, imprescindível para a instrução do processo, de modo a levar o julgador ao correto deslinde da questão litigiosa.
8. Manifesta violação do devido processo legal a justificar a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE



9. Recurso provido para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória, com a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

(0001795-88.2021.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 01/07/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

O julgamento feriu a lógica do processo e os princípios constitucionais aplicáveis, o que torna viciada a sentença atacada por sua evidente nulidade, ao cercear o direito da parte autora ao devido processo legal, em prejuízo à comprovação de suas alegações.

Desse modo, tendo em vista que a causa não se encontra madura para julgamento, torna-se inviável a análise do seu mérito pelo órgão *ad quem*, impondo-se a decretação da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, visando à reabertura da instrução.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para decretar nula a sentença prolatada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator